

**Parecer da Comissão de Orçamento Finanças e Fiscalização.**

**P A R E C E R**

Conforme solicitado por Vossa Excelência, apresento adiante, algumas considerações acerca do das Razões do Veto proposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Campo Magro, Ofício nº 334/2007.

**Emenda Aditiva ao Orgão orçamentário 0700**

Tal emenda trata de um aditivo proposto por esta Casa com o fim de adquirir conjunto odontológico completo para a sua devida instalação no Posto de Saúde terra Boa e no Posto de Saúde de Conceição dos Correias, ambos no Município de Campo Magro.

Tal emenda apresenta-se correta posto que possui a sua fonte e valores especificados, conforme obriga a Lei 4.320/64, devendo assim ser mantida uma vez que atende o interesse público, e as necessidades de saúde da população.

**Emenda Modificativa do art. 1º**

Conforme se depreende do texto original do Projeto de Lei nº 57/2007, Artigo 1º, o mesmo apresenta valores diferenciados para o orçamento fiscal e para a seguridade social.

Ocorre que no orçamento da seguridade social foram consideradas as funções 08(Assistência Social) e 10(Saúde), o que é incorreto, pois estas funções compõem o orçamento fiscal.

No orçamento da seguridade social deveriam apenas estar discriminado o orçamento da previdência, conforme capitula o Artigo 194 da Constituição Federal. Destaca-se que o Município de Campo Magro não possui previdência, portanto não há que se falar em seguridade social, devendo assim o orçamento ser fixado na totalidade conforme texto da emenda modificativa apresentada por esta Casa.

Desta forma, o texto do Artigo 1º daquele Projeto deve ser alterado conforme emenda apresentada, uma vez que esta atende a forma legal preconizada na constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

**Emenda supressiva - Artigo 3º.**

A emenda proposta objetiva a regulamentação do artigo proposta pelo projeto, devendo o mesmo seguir as normas do Artigo 27 da Instrução Normativa nº 11/07, que entre outros Incisos, em seu Inciso XIV estipula que os créditos suplementares e especiais deverão obedecer as normas previstas no § 8º do Artigo 165 c/c artigo 167, VI da Constituição Federal, o que limita a utilização dos referidos créditos às suas categorias de programação.

Salienta-se que o Artigo 3º do projeto original adotou as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quanto ao limite para as suplementações, entretanto, a autorização está englobando o Poder Executivo e o Poder Legislativo. A emenda proposta visa que a autorização para o Poder Legislativo seja independente, devendo assim aquele artigo sofrer aquela alteração.

Desta forma, o Artigo deve ser suprimido, devendo permanecer a proposta de texto desta Câmara.

**Emenda Aditiva e supressiva - art. 5º**

O Artigo 5º pretende autorização para utilização das fontes de recursos de convênios para a abertura de créditos suplementares.

Tal Artigo deve ser suprimido, pois fere a CF, para os casos elencados no Artigo 5º, o Poder Executivo deverá se utilizar os créditos especiais, com a devida aprovação desta Casa, priorizando assim, a prerrogativa dos seus membros de exercer o poder de fiscalização atribuído pela Carta Magna.

Ressaltando apenas que o veto atribui a necessidade do referido artigo à morosidade desta Casa em aprovar os projetos, o que não é verídico posto que esta Câmara, após a análise dos projetos, sempre priorizou aqueles de interesse público aprovando-os quando possível.

**Emenda Modificativa - Artigo 8º**

O dispositivo acima confere poderes *ilimitados* ao Poder Executivo para contratar financiamentos para programas priorizados na mencionada lei.

Entretanto, as operações de crédito necessitam ser justificada na ocasião da demanda, e submetidas ao crivo do legislativo, uma vez que tais operações de crédito acabam por constituir a dívida do município, apresentando-se a aprovação do mencionado artigo, com a redação que o compõe, uma "*carta em branco*" conferida ao executivo, para contratar endividamento da municipalidade, com autorização *antecipada* desta *Câmara Municipal*, razão pela qual, a emenda deve ser mantida e o veto rejeitado, de forma a *não suprimir* desta *Câmara* o direito de vigilância que a mesma tem com as contratações que impliquem em endividamento municipal.

**Emenda Supressiva - Art. 11**

O Poder Executivo pretende com o referido Artigo autonomia para que proceder modificações na lei orçamentária, o que não se pode permitir posto que tais alterações devem obrigatoriamente ter a aprovação do Poder Legislativo vislumbrando assim o poder de fiscalização do mesmo.

Campo Magro, 27 de dezembro de 2007.

**PROF. VALDIR COSTA**

Presidente

**CHICÃO**

Relator

**RONES RIBAS**

Membro

**Parecer da Comissão de Orçamento Finanças e Fiscalização.**

**P A R E C E R**

Conforme solicitado por Vossa Excelência, apresento adiante, algumas considerações acerca do das Razões do Veto proposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Campo Magro, Ofício nº 334/2007.

**Emenda Aditiva ao Órgão orçamentário 0700**

Tal emenda trata de um aditivo proposto por esta Casa com o fim de adquirir conjunto odontológico completo para a sua devida instalação no Posto de Saúde terra Boa e no Posto de Saúde de Conceição dos Correias, ambos no Município de Campo Magro.

Tal emenda apresenta-se correta posto que possui a sua fonte e valores especificados, conforme obriga a Lei 4.320/64, devendo assim ser mantida uma vez que atende o interesse público, e as necessidades de saúde da população.

**Emenda Modificativa do art. 1º**

Conforme se depreende do texto original do Projeto de Lei nº 57/2007, Artigo 1º, o mesmo apresenta valores diferenciados para o orçamento fiscal e para a seguridade social.

Ocorre que no orçamento da seguridade social foram consideradas as funções 08(Assistência Social) e 10(Saúde), o que é incorreto, pois estas funções compõem o orçamento fiscal.

No orçamento da seguridade social deveriam apenas estar discriminado o orçamento da previdência, conforme capitula o Artigo 194 da Constituição Federal. Destaca-se que o Município de Campo Magro não possui previdência, portanto não há que se falar em seguridade social, devendo assim o orçamento ser fixado na totalidade conforme texto da emenda modificativa apresentada por esta Casa.

Desta forma, o texto do Artigo 1º daquele Projeto deve ser alterado conforme emenda apresentada, uma vez que esta atende a forma legal preconizada na constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

### **Emenda supressiva - Artigo 3º.**

A emenda proposta objetiva a regulamentação do artigo proposta pelo projeto, devendo o mesmo seguir as normas do Artigo 27 da Instrução Normativa nº 11/07, que entre outros Incisos, em seu Inciso XIV estipula que os créditos suplementares e especiais deverão obedecer as normas previstas no § 8º do Artigo 165 c/c artigo 167, VI da Constituição Federal, o que limita a utilização dos referidos créditos às suas categorias de programação.

Salienta-se que o Artigo 3º do projeto original adotou as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quanto ao limite para as suplementações, entretanto, a autorização está englobando o Poder Executivo e o Poder Legislativo. A emenda proposta visa que a autorização para o Poder Legislativo seja independente, devendo assim aquele artigo sofrer aquela alteração.

Desta forma, o Artigo deve ser suprimido, devendo permanecer a proposta de texto desta Câmara.

### **Emenda Aditiva e supressiva - art. 5º**

O Artigo 5º pretende autorização para utilização das fontes de recursos de convênios para a abertura de créditos suplementares.

Tal Artigo deve ser suprimido, pois fere a CF, para os casos elencados no Artigo 5º, o Poder Executivo deverá se utilizar os créditos especiais, com a devida aprovação desta Casa, priorizando assim, a prerrogativa dos seus membros de exercer o poder de fiscalização atribuído pela Carta Magna.

Ressaltando apenas que o veto atribui a necessidade do referido artigo à morosidade desta Casa em aprovar os projetos, o que não é verídico posto que esta Câmara, após a análise dos projetos, sempre priorizou aqueles de interesse público aprovando-os quando possível.

**Emenda Modificativa - Artigo 8º**

O dispositivo acima confere poderes *ilimitados* ao Poder Executivo para contratar financiamentos para programas prioritizados na mencionada lei.

Entretanto, as operações de crédito necessitam ser justificada na ocasião da demanda, e submetidas ao crivo do legislativo, uma vez que tais operações de crédito acabam por constituir a dívida do município, apresentando-se a aprovação do mencionado artigo, com a redação que o compõe, uma "*carta em branco*" conferida ao executivo, para contratar endividamento da municipalidade, com autorização *antecipada desta Câmara Municipal*, razão pela qual, a emenda deve ser mantida e o veto rejeitado, de forma a *não suprimir desta Câmara* o direito de vigilância que a mesma tem com as contratações que impliquem em endividamento municipal.

**Emenda Supressiva - Art. 11**

O Poder Executivo pretende com o referido Artigo autonomia para que proceder modificações na lei orçamentária, o que não se pode permitir posto que tais alterações devem obrigatoriamente ter a aprovação do Poder Legislativo vislumbrando assim o poder de fiscalização do mesmo.

Campo Magro, 27 de dezembro de 2007.

**PROF. VALDIR COSTA**  
Presidente

**CHICÃO**  
Relator

**RONES RIBAS**  
Membro